



ESTADO DE ALAGOAS  
Assembleia Legislativa Estadual  
Gabinete do Deputado Ronaldo Medeiros

Assembleia Legislativa de Alagoas  
  
PROTOCOLO GERAL 0000785  
Data: 28/03/2017 Horário: 14:34  
Legislativo -

Projeto de Lei nº 409 /2017.

**SÚMULA:** Regulamenta o art. 245 da Constituição do Estado de Alagoas, que versa sobre organização e funcionamento dos órgãos integrantes do sistema de segurança pública reconhecendo a atividade como insalubre e de risco.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS  
DECRETA:

**Art. 1º** - Esta lei regulamenta o art. 245, que versa sobre organização e funcionamento dos órgãos integrantes do sistema de segurança pública reconhecendo a atividade como insalubre e de risco.

**Art. 2º**. A atividade dos agentes públicos integrantes do sistema de segurança pública, elencados no art. 244 da Constituição do Estado de Alagoas, é considerada típica de estado e técnica profissional para todos os efeitos legais.

**Art. 3º**. É assegurado aos integrantes dos órgãos constantes do art. 244 da Constituição do Estado de Alagoas a percepção do adicional da remuneração, a título de periculosidade, de caráter indenizatório, no percentual de 40% (quarenta por cento), conforme o caput do art. 3º, da Lei Estadual nº 6.772, de 23 de novembro de 2006.

§ 1º. O adicional de periculosidade será devido ainda que a atividade seja exercida a título de capacitação ou treinamento, assim como a que envolva execução de tiro real, porte de arma, manuseio de explosivos ou inflamáveis.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
Assembleia Legislativa Estadual  
Gabinete do Deputado Ronaldo Medeiros

§ 2º O servidor continuará a fazer jus ao adicional de periculosidade nos casos de afastamentos decorrentes de acidente em serviço ou moléstia contraída no exercício da função, e durante os afastamentos legais até trinta dias.

§ 3º O adicional de periculosidade será calculado sobre a remuneração total, excetuadas as vantagens de natureza pessoal, nos percentuais mínimos de 40% (quarenta por cento), conforme o caput do art. 3º, da Lei Estadual nº 6.772, de 23 de novembro de 2006.:

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 28 de março de 2017.

Ronaldo Medeiros  
DEPUTADO ESTADUAL

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição é fruto de um processo histórico, da discussão de profissionais de segurança pública, de agentes políticos e do debate da sociedade, de pessoas comprometidas com a defesa dos direitos do cidadão, que tem as raízes na luta pela democratização do Estado de Alagoas, e também do País.

O interesse deste projeto é instituir o benefício aos integrantes do sistema de segurança pública a percepção do adicional de periculosidade. Tal direito encontra respaldo da Constituição Federal, conforme art. 7º, XXIII, que preceitua:

*[...] são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

*[...] XXIII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.*

Da mesma forma a Constituição do Estado de Alagoas, precisamente o art. 55, VII, leciona que:

*[...] são direitos especificamente assegurados aos servidores públicos civis:*

*[...] VII – adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.*

Ademais, o art. 40, § 4º da Constituição Federal faz alusão a atividades de risco e as exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, garantindo tratamento diferenciado aos servidores, tratamento que também deve ser reconhecido aos agentes públicos que integram o sistema de Segurança Pública do Estado de Alagoas.

Dessa regulamentação é que adviria o conceito de atividades insalubres, penosas e perigosas, hoje limitado aos trabalhadores da iniciativa privada, nos termos do art. 193 do Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), que assim considera tão somente as atividades que impliquem o contato permanente com substâncias inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. Posteriormente a Lei nº 7.369, de 20



ESTADO DE ALAGOAS  
Assembleia Legislativa Estadual  
Gabinete do Deputado Ronaldo Medeiros

de setembro de 1985, estendeu o benefício aos eletricitários. Mas, tanto no nível Federal quanto no de alguns Estados o exercício dessas atividades foi regulamentado.

Insta gizar ainda o disposto na Lei Estadual nº 6.772, de 23 de novembro de 2016, que alterou o dispositivo da Lei Estadual nº 5.247, de 26 de julho de 1991, in casu, o art. 73. Vejamos: “*Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas radioativas, biológicas, ou com risco de vida, fazem jus a um percentual incidente sobre a retribuição pecuniária mínima, paga sob a forma de subsídio pelo Poder Executivo.* ”.

Ademais, somente aos Agentes Penitenciários, conforme bem leciona a lei supracitada, precisamente o art. 3º “será devido aos ocupantes de cargos efetivos o percentual pelo exercício de atividades consideradas de periculosidade”, em valor mensal correspondente a 40% (quarenta por cento) da retribuição pecuniária mínima, para sob a forma de subsídio pelo Poder Executivo “quando em exercício em estabelecimentos prisionais ou hospitalares psiquiátricos, judiciários ou não”.

Essa circunstância assimétrica, de alguns terem o direito reconhecido e garantido, enquanto outros só o têm como propósito, causa situação de iniquidade diante da inexistência de comando legal que obrigue o Estado de Alagoas a garantir a percepção do adicional correspondente, corolário e pressuposto da aposentadoria especial com o mesmo fundamento.

Diante do exposto é que estimulamos os nobres pares a aprovarem a presente proposta, como forma de aprimorar, ainda que pontualmente, o sistema de segurança pública, ao dotar seus órgãos de mais um mecanismo de valorização do trabalho policial.

Maceió, 28 de março de 2017.

Ronaldo Medeiros  
DEPUTADO ESTADUAL